



PLP nº 123, de 2004

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Sérgio Miranda

Dêem-se ao caput e ao § 2º do artigo 26 do substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 26 A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional é de competência das Secretarias da Receita Federal e de Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento.

.....
§ 2º As Secretarias da Receita Federal e de Fazenda ou Finanças do Estado ou do Distrito Federal poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o caput."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, esclarecer que a Secretaria da Receita Federal tem o direito legal de fiscalizar as obrigações tributárias das empresas optantes pelo Simples Nacional.

Na verdade, ao restringir a responsabilidade de fiscalização de obrigações principais e acessórias de Micro e Pequenas Empresas (MPEs) às secretarias estaduais, o substitutivo adota uma medida inócuia, além de invadir competência do Poder Executivo.

Independentemente de autorização ou não dessa lei complementar, a legislação tributária assegura à Secretaria da Receita Federal (SRF) o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias dos contribuintes de tributos federais.

Sala da Comissão, de 2006

**Dep. Sérgio Miranda
PDT/MG**